

Regulação de plataformas no Brasil e a proteção de crianças nas redes sociais¹

Irislaine Otaviano Nascimento Pierro²

Universidade Federal do Ceará

RESUMO

O presente estudo busca discutir a relação entre as medidas de proteção de crianças e adolescentes propostas pelo Projeto de Lei 2630/2020, que propõe a criação da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, que prevê a regulação de plataformas no Brasil. Para tanto, os artigos direcionados à proteção do público infanto-juvenil são analisados sob a ótica dos riscos e oportunidades (Livingstone, 2009) a fim de identificar de que forma essas medidas podem tornar as redes sociais digitais mais seguras para crianças. As propostas da PL podem contribuir quanto a riscos de discriminação, assédio, violência e datificação da infância.

PALAVRAS-CHAVE

Regulação de Plataformas; infância; redes sociais digitais; riscos e oportunidades

1 INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) define como criança o indivíduo até 12 anos de idade incompletos. O uso de redes sociais digitais por indivíduos dessa faixa etária no Brasil é uma realidade cada vez mais significativa. A pesquisa TIC Kids Online Brasil, que tem como objetivo produzir dados sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no país, aponta que 96% dos usuários de internet de 9 a 17 anos acessam a rede todo dia ou quase todos os dias. Destes, 86% tem perfil em redes sociais. Mesmo que o Tik Tok, da empresa chinesa Bytedance, e o Instagram, da META, estabeleçam a idade mínima de 13 anos para a criação de um perfil nas plataformas, o estudo da TIC Kids Online mostra que, entre as crianças de 9 e 10 anos (35%) e 11 e 12 anos (46%), o Tik Tok foi a rede social mais utilizada.

No Brasil, regras sobre a internet têm sido fixadas especialmente a partir de 2014, ano em que foi aprovado o Marco Civil da Internet. Não obstante, com o advento

¹ Trabalho apresentado no Grupo de Trabalho Processos Midiáticos, Infâncias e Juventudes, evento integrante da programação do 24º Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste, realizado de 8 a 10 de maio de 2024.

² Mestranda do Programa de Pós-graduação em Comunicação da UFC

da propagação indiscriminada de informações falsas, intituladas de “fake news”, outras preocupações vieram à tona e levaram à proposição de medidas. Nesse sentido, o senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) apresentou o Projeto de Lei (PL) 2630/2020, que propõe a criação da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, com o objetivo de desestimular o abuso ou manipulação das plataformas de comunicação digital com potencial de dar causa a danos individuais ou coletivos. Ao longo de três anos de tramitação, a proposta passou por várias alterações. Atualmente a PL, conhecida como PL 2630 ou PL das Fake News, de tramitação bicameral, está submetida à Câmara dos Deputados do Brasil.

Apesar de ter como objetivo primeiro o combate à desinformação, as diretrizes propostas são, em verdade, sobre transparência, responsabilidade e criação de medidas de devido processo, abarcando diversas práticas nas plataformas, por isso podem beneficiar a população brasileira em outros âmbitos, inclusive quanto à proteção de crianças e adolescentes que utilizam redes sociais e serviços de mensageria instantânea.

2 METODOLOGIA

Para Ponte e Vieira (2008), a Internet por si só não é nem boa nem má. Desse modo, os aspectos positivos e negativos são resultantes das ações realizadas a partir dela. Livingstone (2009) conceitua os riscos e as oportunidades do uso da internet por crianças e adolescentes apontando aspectos positivos como aprendizagem educacional e letramento digital; participação e envolvimento cívico; criatividade e autoexpressão e constituição de relações sociais e identitárias, que validam a participação infanto-juvenil na rede mundial como algo benéfico para o desenvolvimento desses indivíduos. No entanto, para fins deste estudo, que trata da segurança de crianças nas redes sociais, serão considerados prioritariamente os riscos aos quais este público está exposto ao utilizar as redes sociais digitais desprovidas de uma regulação que determine medidas de proteção direcionadas, sem a intenção de moralizar ou emitir juízo de valor sobre a participação de crianças e adolescente do espaço on-line.

Em um primeiro momento, Livingstone (2009) sintetiza os riscos e oportunidades em categorias intituladas como os três “Cs”: conteúdo: a criança como destinatário; contato: a criança como participante; e conduta: a criança como ator da ação. Quanto aos riscos, o estudo identificou que o uso da internet por crianças pode

trazer prejuízos que podem ser delimitados nas categorias comercial, agressivo, sexual e valores, conforme o quadro a seguir.

QUADRO 1
Tipos de riscos

Risco	Conteúdo: criança como destinatário	Contato: Criança como participante	Conduta: Criança como ator da ação
Comercial	Publicidade, spam e conteúdo patrocinado	Monitoramento/coleta de dados pessoais	Jogos de azar, downloads ilegais, hackeio
Agressivo	Violento/horrível/conteúdo de ódio	Ser intimidado, assediado ou perseguido	Intimidar ou assediar outra pessoa
Sexual	Pornográfico/prejudicial, conteúdo sexual	Conhecer estranhos, ser aliciada	Criar/publicar material pornográfico
Valores	Informações/conselhos racistas e tendenciosos (por exemplo, drogas)	Automutilação, persuasão indesejável	Fornecer conselhos, por exemplo, suicídio/pró-anorexia

FONTE – LIVINGSTONE, 2009.

Em um novo estudo, realizado em 2021, a autora adicionou um quarto “C” à classificação de riscos on-line para crianças, intitulado risco de contrato. Esse aspecto conceitua a datificação da infância, que trata da captação de dados pessoais ou produzidos por meio das atividades on-line dessas crianças, por meio do acesso direto dos provedores digitais a essas informações, resultando em um “aumento dramático da comercialização de dados pessoais de crianças” (LIVINGSTONE, 2021).

Os artigos do PL serão analisados à luz do conceito de riscos e oportunidades de Livingstone (2009), a fim de investigar se as medidas propostas podem contribuir para a prevenção à exposição de crianças aos riscos resultantes da participação delas nas redes em atividades on-line, principalmente nas redes sociais.

3 PRINCIPAIS RESULTADOS

A Constituição Federal Brasileira estabelece, no Art. 227, que

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, [...] à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e

comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Reconhecendo a presença de crianças e adolescentes nas plataformas digitais, o texto da PL 2630/2020 traz medidas taxativas de proteção à criança e ao adolescente. Em seus objetivos, estão previstas a “proteção integral e prioritária dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes; e o incentivo a um ambiente livre de assédio e discriminações”. O capítulo X, traz expressas as diretrizes sobre a proteção desse público. O Art. 39 institui que

Os serviços dos provedores acessíveis por crianças devem ter como parâmetro dos seus serviços o melhor interesse da criança e adotar medidas adequadas e proporcionais para assegurar um nível elevado de privacidade, proteção de dados e segurança, nos termos definidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

A definição dos objetivos estabelece conexões com as categorias de Livingstone (2009) de riscos sexual, agressivo e de valores, quando assume a necessidade de proteger crianças quanto ao assédio (não especificado se moral ou sexual) e a discriminações, conceito que abrange os preconceitos raciais, de gênero, de orientação sexual e de classe social, entre outros.

O documento acrescenta ainda que “os provedores devem criar mecanismos para ativamente impedir o uso dos serviços por crianças e adolescentes, sempre que não forem desenvolvidos para eles ou não estiverem adequados a atender às necessidades deste público”, o que pode ser depreendido como sites de conteúdo adulto que exponham o público infanto-juvenil a conteúdos violentos, perigosos ou viciantes, como sites de apostas, de pornografia ou de relacionamentos amorosos.

A norma proíbe ainda o perfilamento, que se conceitua por “qualquer forma de tratamento de dados, automatizada ou não, para avaliar aspectos pessoais de uma pessoa natural, objetivando classificá-la em grupos ou perfis, ou para a formação do perfil comportamental ou definição de seu perfil pessoal”, coadunando-se com a categoria de riscos de contrato de Livingstone (2011). O Art. 40 especifica e enfatiza a proibição dessa coleta de dados pelo algoritmo e a criação de perfis comportamentais de crianças e adolescentes para direcionamento de publicidades, incluindo informações sobre idade. A regra impede que as redes sociais, por exemplo, colem informações sensíveis desse

público e direcionem publicidade de produtos e serviços voltados à criança, que é mais vulnerável e propensa a desejar e consumir os produtos ofertados.

A prática desse perfilamento infantil além de problemática é ilegal. Quando utilizada para fins publicitários pode ser configurada como publicidade infantil, proibida no Brasil desde 2014 pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)³ por ser considerada uma prática abusiva. Sampaio et al. (2016) apontam, com base em pesquisas, que as crianças passam a perceber o propósito de venda de um anúncio somente a partir dos oito anos. No entanto, entender que há um propósito de venda não significa compreender o propósito persuasivo de uma publicidade “dado o caráter tendencioso da mensagem que requer um posicionamento mais crítico” (Sampaio et al, 2016) desenvolvido por volta dos 12 anos.

No TikTok, no Instagram e no Youtube, canal de compartilhamento de vídeos do Google, bem como em outras redes sociais, além dos anúncios em formato tradicional, com demarcação explícita da marca, são apresentadas publicidades por meio de postagens patrocinadas em perfis de influenciadores digitais, cada vez mais discretas, inseridas no dia a dia das personalidades que as anunciam. Esse conteúdo patrocinado, muitas vezes, não é sinalizado ou pode vir escrito em letras pequenas, tornando mais difícil a percepção de estar diante de um conteúdo pago que tem o objetivo de persuadir para o consumo, principalmente para as crianças na primeira infância (0 a 6 anos) e as que não são capazes de ler pelos mais diversos motivos, como analfabetismo e deficiência visual ou intelectual.

Sampaio e Pinheiro et al. (2016) enfatizam que a publicidade nas redes sociais é ainda mais persuasiva, uma vez que o contato das crianças é ainda mais próximo e direto.

Em anos recentes e em sintonia com os mercados globais, a forma como a comunicação mercadológica, em especial a publicidade, aborda a criança vem se intensificando e complexificando. Com a exploração de novas possibilidades de comunicação da web, as crianças são incentivadas a interagir diretamente com as mensagens comerciais, curtindo e compartilhando esse tipo de conteúdo no Facebook, brincando com jogos que promovem marcas e/ou o próprio consumo, demonstrando o uso de produtos e promovendo marcas como youtubers e/ou em postagens no Instagram, entre outras. (Sampaio e Pinheiro et al. 2016)

³ Resolução nº 163 de 2014

O projeto de lei prevê ainda que “os provedores deverão adotar as medidas técnicas ao seu alcance para verificar a idade de seus usuários, observado o seu direito à privacidade e à proteção de dados pessoais”.

4 CONCLUSÃO

Ainda que não trate de forma específica e taxativa outros aspectos necessários para a proteção de crianças e adolescentes, como ações de combate ao bullying e a exploração infanto-juvenil, o PL 2630/2020, apresenta pontos importantes para a segurança e bem-estar de crianças e adolescentes quanto ao uso das redes sociais. A criança, enquanto sujeito de direito e participante da sociedade, deve ter a oportunidade de participar da internet, enquanto extensão do mundo social. Sob a ótica dos riscos e oportunidades, não é praticável proibir a participação de crianças e jovens da rede mundial, negando-as as possibilidades de aprendizado e desenvolvimento existentes ou supondo que a proibição as impediria de navegar na internet e as protegeria dos riscos. O ideal é que se busquem formas de mitigar ou atenuar os riscos para que esta parcela da sociedade possa participar com segurança, por meio de uma regulamentação completa e eficiente.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**.

BRASIL. Substitutivo ao Projeto de Lei 2630/2020. **Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet**. Brasília, DF, 2023.

LIVINGSTONE, Sonia and Haddon, Leslie (2009) **EU Kids Online: final report 2009**. Londres, 2009.

LIVINGSTONE, S.; STOILOVA, M. **The 4Cs: Classifying Online Risk to Children in Children Online: Research and Evidence**. Hamburgo, 2021.

NIC.BR; CETIC.BR. **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil - TIC Kids Online Brasil 2022**.



INTERCOM

Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação
24º Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste - Natal/RN - 08 a 10/05/2024

PONTE, Cristina; VIEIRA, Nelson. **Crianças e Internet, riscos e oportunidades. Um desafio para a agenda de pesquisa nacional.** Lisboa, 2007.

SAMPAIO, Inês S.V; PINHEIRO, Andrea; et al. **Publicidade Infantil em Tempos de Convergência - Relatório Final.** Ceará, 2016.